



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004384-22.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados FÁBIO BATISTA CÁCERES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e FABIO BATISTA CACERES.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0004384-22.2022.8.26.0006

Comarca: São Paulo — 2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Executado: Banco Bradesco S/A

Exequente: Fábio Batista Cáceres - Sociedade Individual de Advocacia e Fábio Batista Cáceres

Juíza: Deborah Lopes

Voto nº 36159

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Sentença que rejeitou a impugnação do banco executado e determinou a extinção da execução. Irresignação. Cabimento. Possibilidade de apreciação da matéria alegada na impugnação. Decisão que impõe multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada, sendo possível sua revisão a qualquer tempo, mesmo de ofício. Entendimento firmado pelo C. STJ. Aplicação do Tema 706. Mérito. Excesso de execução que se verifica. Multa cominatória (astreintes) executada após a fixação de valor limite em outro cumprimento de sentença. Valor que deverá ser restituído pelos exequentes, pois já levantado nos autos. Condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor indevidamente cobrado do executado. Artigo 85, §§s 1º e 2º, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.50 que, em cumprimento de sentença, ajuizado por Fábio Batista Cáceres - Sociedade Individual de Advocacia e Fábio Batista Cáceres em face de Banco Bradesco S/A, rejeitou a impugnação do banco executado e determinou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Banco executado apela (fls.80/87). Sustenta, em síntese, que *“que não prospera o fundamento da sentença, tendo em vista que é certo que, conforme*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão que impõe astreintes (ou multa cominatória), “[...] não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução” (REsp nº 1.862.279-SP - 2020/0037547-5 – Rel. Min. Nancy Andrighi).” (fl.83).

Afirma “pelo evidente excesso de execução e pela afronta direta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do non bis in idem, razão pela qual é medida rigor o acolhimento desta impugnação e o indeferimento dos cálculos apresentados, ante a possibilidade de Vossa Excelência, data máxima vênia, até mesmo de ofício, revisar os valores exequendos a título de astreintes.” (fl.85).

Aduz, ainda, pela “redução do valor da multa e a fixação de um teto, tendo em vista o desvirtuamento de seu caráter coercitivo, bem como o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a caracterização de bis in idem com o arguido no incidente de nº 0000384-76.2022.8.26.0006.” (fl.86).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.52) e preparado (fls.88/89).

Contrarrazões às fls.93/99, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta da r. sentença que: *“Intimado para pagamento do débito ou apresentação de impugnação (fls.08), o executado não se manifestou no prazo legal. Por isso, rejeito a impugnação de fls.37/44, quanto à alegada inexigibilidade do valor em execução, tendo em vista sua intempestividade e consequente preclusão. Defiro a transferência, para o juízo, do valor bloqueado, expedindo-se mandado de levantamento em favor do exequente. Após, determino a extinção do processo, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.”* (fl.50).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação (i) se cabível a análise da impugnação ao cumprimento de sentença do executado; e (ii) se possível o afastamento ou a redução do valor das *astreintes*.

E, respeitado o convencimento do MM. Juízo *a quo*, prospera o inconformismo do executado.

Primeiramente, não há que se falar em intempestividade ou preclusão da matéria, considerando que, nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a decisão que impõe multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada, sendo possível sua revisão a qualquer tempo, ainda que de ofício: “[...] não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução” (REsp nº 1.862.279-SP - 2020/0037547-5 — Rel. Min. Nancy Andrighi).

Nesse sentido, inclusive, a Corte Superior firmou a seguinte tese, no REsp nº 1.333.988, julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sede de recurso repetitivo: “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” (Tema 706).

Assim, possível a análise da impugnação ofertada pelo executado, considerando a matéria *sub judice*.

Por outro lado, quanto à multa propriamente dita, necessário um breve relato dos fatos.

Os exequentes ajuizaram “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, dano moral e tutela antecipada” (processo nº100640-18.2021.8.26.0006), em face do executado, alegando, em síntese, que tomaram conhecimento, por meio de despachante, que o executado havia inserido no veículo de propriedade deles gravame de alienação fiduciária em garantia para pessoa desconhecida. Contudo, o veículo se encontrava quitado e nunca fora objeto de financiamento e/ou garantia fiduciária. E embora tenham tentado resolver o problema administrativamente, não obtiveram êxito. Assim, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse dada baixa imediata da restrição financeira. No mérito, pediram a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do executado no pagamento da indenização por dano moral.

Naqueles autos, em 09 de junho de 2021, a tutela antecipada foi concedida (fl.33, daqueles autos), nos seguintes termos: “*presentes os requisitos indicados no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência*

determinando a exclusão do gravame, mediante prestação de caução (o próprio veículo), anotando-se, por isso, no sistema Renajud, a restrição e transferência. Serve a presente decisão, assinada digitalmente, de ofício autorizando que o autor encaminhe o documento à parte ré para fins de contagem do prazo para cumprimento da ordem judicial, o qual fixo em 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) na hipótese de descumprimento da ordem liminar. O cumprimento da liminar é exigível a partir da data do recebimento do ofício ou da citação, o que ocorrer primeiro, na formadoso artigo 231, § 3º, do Código de Processo Civil.” (grifos não originais).

Posteriormente, em 21 de setembro de 2021, a ação foi julgada procedente, confirmada a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.88/90, daqueles autos).

Então, os exequentes ajuizaram quatro cumprimentos de sentença: processos nºs 0000385-61.2022.8.26.0006; 0000384-76.2022.8.26.0006; 0004384-22.2022.8.26.0006; e 0002790-36.2023.8.26.0006.

No primeiro (processo nº 0000385-61.2022.8.26.0006), ajuizado em 02 de fevereiro de 2022, os exequentes pretenderam a execução (i) dos danos morais, fixados pela r. sentença em R\$10.000,00; (ii) do valor das verbas sucumbenciais; e (iii) do valor da multa cominatória por descumprimento da obrigação imposta (231 dias), de 16 de junho de 2021 (início da incidência da multa, após a intimação pessoal do executado em 10 de junho de 2021, fls.36/37, da ação de conhecimento), até a data do ajuizamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprimento. Naqueles autos, foi depositado e levantado o valor pretendido pelos exequentes (R\$59.551,99), tendo sido extinto o feito.

No mesmo dia, 02 de fevereiro de 2022, os exequentes ajuizaram o segundo cumprimento (processo nº 0000384-76.2022.8.26.0006), pretendendo a execução (i) da obrigação imposta (baixa da restrição que recaía sobre o veículo); e (ii) **da multa diária a partir daquela data, limitada, no entanto, em R\$20.000,00**, pelo MM. Juízo *a quo* (fl.03, daqueles autos). E diante da inércia do executado no cumprimento da obrigação de fazer, foi realizado bloqueio *online* pelo SISBAJUD do valor da multa, posteriormente levantado pelos exequentes. Em seguida, tendo sido realizada a baixa no gravame em 09 de fevereiro de 2023, e depositado o valor da multa aplicada ao executado por litigância de má-fé, o feito foi extinto (fl.217, daqueles autos).

Contudo, ainda durante o trâmite do segundo cumprimento de sentença, em **29 de julho de 2022**, antes, portanto, da baixa do gravame, **mas depois da fixação do limite da multa cominatória em R\$20.000,00**, os exequentes distribuíram o presente cumprimento de sentença (processo nº 0004384-22.2022.8.26.0006), pretendendo a execução das *astreintes* no período compreendido entre 03 de fevereiro de 2022 a 06 de setembro de 2022.

E ainda distribuíram um quarto cumprimento de sentença (processo nº 0002790-36.2023.8.26.0006), em 08 de maio de 2023,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendendo a execução da multa cominatória no período compreendido entre 07 de setembro de 2022 e 08 de fevereiro de 2023 (um dia antes da baixa do gravame pelo executado). Contudo, tal feito foi cancelado pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos: **“O valor pretendido pelo requerente, a título de execução de multa astreintes, já se encontra delimitado no incidente dos autos 0000384-76.2022.8.26.0006 razão pela qual qualquer pedido a respeito deve ser direcionado aos referidos autos.”** (fl.07, daqueles autos).

Desta forma, considerando (i) que o MM. Juízo *a quo*, após a execução dos primeiros 241 dias de multa cominatória (processo nº0000385-61.2022.8.26.0006), cujo valor foi depositado e levantado pelos exequentes, fixou, no segundo cumprimento (processo nº0000384-76.2022.8.26.0006), um valor limite para a multa por descumprimento da obrigação (R\$20.000,00), **também já levantado pelos exequentes**; e (ii) que, no quarto cumprimento de sentença (processo nº0002790-36.2023.8.26.0006), o MM. Juízo *a quo* afastou a possibilidade de cobrança das *astreintes* no período ali indicado, em razão do valor limite acima apontado; de rigor o acolhimento da impugnação do executado para reconhecer o excesso de execução do presente cumprimento de sentença, pois referente a período de multa cominatória inexistente, diante da limitação imposta no cumprimento de sentença nº0000384-76.2022.8.26.0006.

E considerando que o exequente já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levantou o valor bloqueado às fls.24/32, conforme certidão de fl.74, determina-se a devolução do respectivo valor (R\$52.030,00).

Portanto, uma vez que os exequentes insistiram na cobrança de valor que excedia ao devido, de rigor a condenação dos exequentes-apelados ao pagamento de honorários sucumbenciais ao(s) I. Patrono(s) do executado, ora apelante, que, com fulcro no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil e sopesando os critérios elencados pelo § 2º deste dispositivo legal, são arbitrados em 10% sobre o valor cobrado indevidamente (R\$52.030,00).

Outrossim, sem o arbitramento da verba honorária na origem, inaplicável ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com determinação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora